



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11891.000292/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente MEDICAL CENTER DIAGNOSTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/10/2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SUMULA CARF Nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não se conhece, em julgamento administrativo, de matéria submetida ao crivo do poder judiciário.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. SUMULA CARF Nº5.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No caso dos autos, o depósito judicial somente alcançou parte do crédito tributário em discussão, sendo possível o lançamento de juros de mora sobre a parcela não depositada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Medical Center Diagnóstico LTDA contra o Acórdão n. 11-48.182 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) –DRJ/REC (FLS. 108/115), assim ementado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/10/2004

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL DE OBJETO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA EM PARTE.

Importa renúncia à via administrativa, a proposição pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto. Identificada a existência de ação judicial onde se discute a exigência das contribuições sociais incidentes na importação, descabe analisar o mérito de tal questão na esfera administrativa. Por outro lado, a arguição na ação administrativa contra a exigência dos juros de mora incluídos nos lançamentos sobeja a ação judicial proposta, não havendo, nessa matéria específica, coincidência de objeto, sendo por isso legítima a sua apreciação pela autoridade julgadora administrativa.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA INCABÍVEIS SOBRE A PARCELA DEPOSITADA JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A PARCELA NÃO DEPOSITADA JUDICIALMENTE.

Os juros de mora incidem sobre o crédito lançado a partir do 1º dia do mês subsequente ao fato gerador da obrigação tributária.

A suspensão de parte do crédito tributário por meio de depósito judicial, realizado no mesmo mês de vencimento do débito, afasta a incidência dos juros de mora exclusivamente sobre a parcela depositada, em face do disposto no § 3º do art. 61 da Lei no 9.430/96.

Todavia, permanece a incidência de juros de mora sobre a parcela das contribuições sociais, não depositada judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, durante o despacho aduaneiro de mercadoria importada pelo contribuinte constatou-se que os tributos COFINS- Importação e PIS -Importação não foram recolhidos quando do registro da Declaração de Importação – DI nº 04/0991982-3, em 01.10.2004, sendo lavrados os respectivo autos de infração (em 09.07.2007) apenas para prevenir a decadência do crédito tributário, haja vista tratar-se de tributo cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2004.38.00.040856-0, da 19ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, em 30.09.2004.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 64/69), além da suspensão da exigibilidade, o contribuinte sustenta não ser possível o lançamento dos juros de mora em razão de existir liminar em mandado de segurança, confirmada em sede de decisão resolutória de mérito.

Alega que os juros só poderiam ser cobrados quando encerrada a discussão judicial visto que, considerando-se o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, a medida liminar ali concedida se presta não só a suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, mas também a interromper a incidência da multa de mora, desde sua concessão, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que venha a considerar devidas as contribuições em questão.

Assim, confirmado o direito concedido em sede liminar, pugna sejam considerados indevidos os valores cobrados a título de juros de mora, ou seja, R\$ 5.370,23 (cinco mil, trezentos e setenta reais e vinte e três centavos) e R\$ 1.165,90 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), referentes a Cofins-importação e ao PIS – importação, razão pela qual pede seja o presente Auto de Infração julgado improcedente e arquivado, sobretudo em relação à cobrança dos juros de mora.

A 6ª Turma da DRJ/REC, em acórdão de fls. 108/115, julgou parcialmente procedente a pretensão do Recorrente por entender que os juros podem ser lançados apenas sobre o montante não depositado em juízo.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 122/128) o contribuinte sustenta que a inexigibilidade da obrigação principal, decorrente da sua suspensão por força de medida liminar e pelo depósito dos valores por ela não abrangidos, torna inexigível também os juros, haja vista se tratar de obrigação acessória decorrente da mora, o que não ocorreu vez que sequer existe obrigação de pagar. Sendo assim requer seja julgada improcedente a incidência de juros de mora no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

1 Da renúncia ao PAF.

Já é matéria sumulada neste tribunal que a busca por provimento jurisdicional no poder judiciário configura renúncia à discussão do mesmo objeto em processo administrativo.

É o teor da Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Depreende-se dos autos que a matéria em discussão no poder judiciário é relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações, instituídas pela Lei nº 10.865/2004.

Destarte, estando a discussão do principal sendo travada em processo judicial, em seu recurso voluntário o contribuinte insurgiu-se apenas contra a cobrança de juros de mora sobre as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, no que tange a parcela não abrangida pelo depósito realizado em 04.10.2004.

2 Dos Juros de Mora

Conforme se comprova pelos documentos de fls. 55, o recorrente efetuou, em 04.10.2004, depósito judicial de PIS-importação no montante de R\$2.625,46 e de COFINS-Importação no montante de R\$12.093,02, tendo sido tais valores calculados sobre a base de cálculo sem o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições, conforme liminar concedida em mandado de segurança.

O valor do crédito tributário lançado por meio do auto de infração em discussão (fls. 01 a 11) é de R\$2.893,07 para o PIS-Importação, e de R\$13.325,64 para a COFINS importação, sendo estes valores calculados sobre a base de cálculo com acréscimo do ICMS e das próprias contribuições.

É cediço que a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança não detém o cunho de impedir a constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária, ainda que, nos termos do artigo 151, IV, do CTN¹, configure causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cabe frisar que a decadência atinge o direito de livremente constituir o crédito tributário, cujo prazo não fica suspenso quando da concessão de liminar, haja vista que esta suspende apenas a exigibilidade do crédito, e não o prazo de decadencial. Sendo assim, a

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

fim de impedir o decurso do prazo decadencial, imperioso que, nos termos do disposto no artigo 142, *caput*, e parágrafo único do CTN², proceda-se o lançamento tributário.

Nas palavras de Eurico Marcos Diniz de Santi³:

Portanto, a autoridade administrativa pode efetuar o “ato-fato de lançamento” mesmo que tenha sido realizada qualquer daquelas hipóteses da “regra-matriz de suspensão”.

No mesmo sentido prevê a Sumula Carf nº48.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Assim, ante o caráter meramente preventivo do lançamento ora questionado, imperioso concluir pela sua validade.

Tendo a discussão acerca do principal sido submetida ao poder judiciário, cabe aos conselheiros desta turma conhecer apenas das matérias que não foram apreciadas naqueles autos, neste caso, os juros de mora.

A esse respeito, não assiste razão à recorrente.

Conforme visto alhures, o depósito realizado pelo contribuinte não correspondeu ao montante integral, mas somente à parcela das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação não coberta pela decisão judicial.

O art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores, estabelece serem devidos juros de mora sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Segundo inteligência da Sumula CARF nº 5, somente o depósito do montante integral afasta a incidência de juros de mora sobre crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo que suspensa a exigibilidade da parcela não depositada.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido manteve o lançamento dos juros somente sobre a parcela do crédito tributário cuja exigibilidade foi suspensa pela medida liminar, e sobre a qual não houve depósito, materializada está a hipótese do Art. 63 da Lei nº 9.430/1996, permitindo o lançamento do tributo e dos juros de mora para prevenir a decadência, mantida a suspensão da exigibilidade até decisão final do poder judiciário.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Santi, Eurico Marcos Diniz de/ Lançamento tributário, 3.ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 144.

Processo nº 11891.000292/2007-94
Acórdão nº **3302-005.545**

S3-C3T2
Fl. 150

Observa-se, contudo, que compete às unidades da RFB tomar as providências necessárias para implementar o contido em decisão judicial definitiva, proferida nos autos do processo de nº 2004.38.00.04856-0, que tramitou na 19ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator